



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000350502**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044155-64.2016.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é apelado MIRAS GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**BOTTO MUSCARI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível:1044155-64.2016.8.26.0114**

**Apelante:Município de Campinas**

**Apelada:Miras Gestão e Participações Societárias Ltda.**

**Comarca:Campinas**

**Voto nº 12.882**

EXECUÇÃO FISCAL. ITBI. SENTENÇA QUE PRONUNCIA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUE O PROCESSO. MUNICÍPIO QUE NÃO DEU CAUSA À PARALISAÇÃO DO FEITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRÉDITO NÃO FULMINADO. APELO DO EXEQUENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Campinas contra a r. sentença de fls. 48/51, que pôs termo à execução fiscal em virtude de prescrição intercorrente.

O ente federativo afirma que: a) prescrição foi reconhecida sem a necessária delimitação dos marcos legais adotados na contagem do prazo respectivo; b) o prazo de suspensão processual, previsto no art. 40 da Lei Federal n. 6.830/80, só tem início após a ciência da não localização do devedor ou de bens penhoráveis; c) morosidade é atribuível ao Judiciário; d) incide aqui a Súmula 106/STJ; e) não foi intimado a dar andamento ao feito; f) cumpre recordar o art. 25 da Lei de Execução Fiscal; g) incorreu prescrição intercorrente; h) a sentença tem de ser anulada e a execução fiscal, prosseguir (fls. 54/63).

Em contrarrazões, *Miras* sustenta: a) houve prescrição; b) a demora para dar prosseguimento à execução é imputável ao credor; c) a sentença deve ser integralmente mantida; d) cabe condenação de seu adversário ao pagamento de verbas sucumbenciais; e) quando menos, deve ser anulada a sentença e apreciada a tese apresentada na *exceptio* (fls. 72/78).

O Município informou cancelamento do débito e postulou extinção do processo com fulcro no art. 26 da Lei Federal n. 6.830/80 (fls. 70).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Atento a fls. 62, item 5, friso que o recurso interposto pelo exequente **tem efeito suspensivo ope legis**, pelo que é desnecessário pronunciamento específico do Relator ou da Turma.

Avançando, estamos a braços com execução fiscal proposta para a satisfação de crédito de ITBI – 2008 (fls. 1/3).

Cronologia dos atos processuais, importante para aferir-se o tema *prescrição intercorrente*: a) o processo teve início em outubro de 2016 (dado disponível no SAJ); b) despacho ordenador da citação foi proferido no mesmo mês (fls. 4); c) A.R. retornou negativo em novembro de 2016 (fls. 6); d) citação ocorreu em janeiro de 2024 (fls. 17); e) a executada ofereceu exceção de pré-executividade em fevereiro seguinte (fls. 18/25); f) o processo foi extinto no dia 06/12/2024 (fls. 48/51).

O credor **não se manteve inerte** e a lenta tramitação do processo foi fruto de **retardo da máquina judiciária**. Afinal: *i*) após o retorno do A.R. da carta citatória (novembro de **2016** – fls. 6), o ente federativo teve vista dos autos somente em agosto de **2020** (fls. 9); *ii*) pleiteada nova tentativa de citação em setembro de **2020** (fls. 10), a respectiva carta foi recebida pelos Correios apenas em janeiro de **2024** (fls. 16).

Não se pode penalizar o Município (*rectius*: o povo) de Campinas.

Incide aqui a Súmula 106/STJ, assim redigida: “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos

inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Em processos nos quais litigava **a mesma entidade impositora**, esta Câmara decidiu (os destaques são meus):

“Execução Fiscal. ISS. Exercício de 2002. Prescrição afastada – **Aplicação da Súmula 106 do STJ – Paralisação por mais de 08 (oito) anos do feito**, desde o seu ajuizamento até o comparecimento espontâneo do executado – **Caracterizada a demora da máquina judiciária**, inclusive pela falta de expedição da carta de citação, de rigor o afastamento da prescrição alegada. Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso” (Agravo de Instrumento n. 2109938-03. 2017.8.26.0000, j. 01/03/2018, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“Execução Fiscal. IPTU e Taxa de Lixo do exercício de 2002. Sentença que declarou a prescrição intercorrente dos créditos executados e julgou extinta a ação, nos termos do art. 487, II, do CPC. Insurgência da Municipalidade. Acolhimento. **Atrasos decorrentes dos mecanismos da Justiça. Aplicação da Súmula 106 do STJ ao caso concreto**. Sentença reformada. Recurso provido” (Apelação Cível n. 0507634-32.2006.8.26.0114, j. 27/06/2024, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

“Apelação e Reexame necessário - Execução fiscal – ISSQN dos exercícios de 2003 a 2005 - Exceção de pré-executividade - Sentença que extinguiu o processo reconhecendo a ocorrência da prescrição – Inocorrência - Ação proposta na vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN – **Processo paralisado por tempo considerável sem qualquer providência cartorária no sentido da tramitação** – Inteligência dos artigos 152 e 2º ambos do NCPC - **Desídia da Fazenda Pública não caracterizada** – **Aplicação da Súmula 106 do STJ – Prescrição intercorrente afastada** - Sentença reformada, em reexame necessário, para determinar o prosseguimento da execução fiscal - Recurso fazendário provido” (Apelação Cível n. 0540885-07.2007.8.26.0114, j. 31/08/2021, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA).

Em síntese, o crédito não foi fulminado.

Registro que a petição de fls. 70 **não foi apreciada em 1º grau** e configuraria supressão de instância o Tribunal examiná-la em primeira mão.

Sempre bom recordar lição da 18ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL Decisão de primeiro grau que deferiu a substituição das CDAs pela exequente e devolveu o prazo para a defesa da executada - Cabimento Análise que se restringe, apenas, à possibilidade ou não de substituição dos títulos executivos em tela, sob pena de **supressão de instância** e de **cerceamento de defesa** - **Alegações** relacionadas à revisão dos lançamentos tributários, ao excesso na base de cálculo do imposto e à prescrição que **não foram devidamente debatidas pelas partes e (ou) apreciadas pelo Juízo no âmbito de primeiro grau** - CDAs substitutas que trouxeram alteração tão somente no campo relacionado à data de notificação da contribuinte a respeito da revisão do lançamento tributário - Ausência de

modificação significativa e essencial Exegese do art. 2º, § 8º, da LEF e da Súmula 392 do STJ Decisão mantida - Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento n. 2219120-16.2020.8.26.0000, j. 15/10/2020, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI - negritei).

Antes de rematar, friso que se consideram prequestionados **todos** os dispositivos/temas que as partes tencionem submeter mais tarde aos Tribunais sediados em Brasília.

Por todo o exposto, meu voto: i) **dá provimento** à apelação para afastar o decreto de prescrição intercorrente; ii) **determina** que se examine na origem a petição de fls. 70 (art. 26 da L.E.F.).

**BOTTO MUSCARI**  
**Relator**